



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 718/2008
PROCESSO Nº: 2008/6990/500123
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.330
RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Mapa Resumo de Caixa Elaborado com Erro. Destaque do Imposto Menor que o Devido - *Procede a exigibilidade pela Fazenda Publica de imposto lançado, nos livros próprios, comprovadamente menor que o devido.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/000819 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.084,80 (um mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.084,80 (Hum mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), proveniente da omissão de registro ou registro a menor nos livro registro de saídas, referente ao ECF- Mapa Resumo de Caixa do emissor de cupom fiscal de n.º 600, do dia 14/11/2005, conforme constatado no levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido e do levantamento básico do ICMS. No campo 5.1, por deixar de recolher o ICMS no valor de R\$112,20 (Cento e doze reais e vinte centavos), proveniente de omissão de registro do ICMS, em notas fiscais M-1 de n.ºs 0009 a 0012, não registradas como tributadas, conforme constatado em levantamento comparativo de saídas registradas com documentário emitido, relativo ao exercício de 2003.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que por meio do auto de infração n.º 2008/000826, foi cobrado também no exercício de 2005, com base no CSRC, multa formal de R\$1.549,80 e o presente auto de infração cobra, pelo mesmo levantamento fiscal, diferença complementar de ICMS, ferindo assim o princípio da razoabilidade; que o auto de infração exige ICMS de cupom fiscal emitido com erro e cancelado, na sua parte em que não se referia a uma efetiva venda. Quanto ao contexto 05, a recorrente



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

deixa de impugná-lo uma vez que a sua cobrança foi repetida no auto de infração n.º 2008/000827.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.084,80, campo 4.1, acrescido das cominações legais, e absolvendo no valor de R\$112,20, campo 5.1.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, não argüiu preliminar, no mérito, repete as argumentações da impugnação no que se refere ao crédito lançado no contexto 04 e acrescenta que o julgador de primeira instância, em sentença padronizada, que narra termo inicial de decadência e cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre decadência e lançamento por homologação, não apreciou o mérito do pedido da recorrente em relação ao cancelamento do ICMS do exercício de 2005.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou procedente o contexto 04 e improcedente o contexto 05.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de registro de ICMS a menor no livro de saídas, referente ao ECF - Mapa Resumo de Caixa do emissor de cupom fiscal.

Verifica-se, nos autos, que o mapa resumo de Caixa n.º 600 foi elaborado com erro e que o registro do mesmo ocorreu com o destaque do imposto efetuado a menor.

Face ao exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2008/000819 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.084,80 (um mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário